



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418430 - RJ (2023/0250464-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : LARISSA REIS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA EM APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não comprovada a mora, conforme súmula 72/STJ, não há falar em deferimento da medida liminar de busca e apreensão, notadamente quando o aviso de recebimento enviado retorna com a informação "não procurado". Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418430 - RJ (2023/0250464-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : LARISSA REIS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA EM APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não comprovada a mora, conforme súmula 72/STJ, não há falar em deferimento da medida liminar de busca e apreensão, notadamente quando o aviso de recebimento enviado retorna com a informação "não procurado". Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ITAUCARD S/A em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 188/190, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 35, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AVISO DE RECEBIMENTO/AR ENVIADO AO ATUAL ENDEREÇO RESIDENCIAL INFORMADO PELA RÉ QUE RETORNOU COM A EXPRESSÃO "NÃO PROCURADO". MORA NÃO COMPROVADA - SÚMULA 72 STJ, SÚMULAS 55 E 283 TJRJ. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE TENTATIVA DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DA PARTE AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO RELATOR DOS RESP 1.951.888-RS E 1.951.662-RS (TEMA 1132). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 60/65 , e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente, ora agravante, apontou ofensa aos artigos 113 e 422 do CC/02, 2º, §2º, 3º, do DL 911/69 . Sustentou, em síntese, que deve ser concedida a liminar de busca e apreensão do veículo automotor, ainda que o aviso de recebimento tenha retornado com com a informação "não procurado".

Sem contrarrazões, o apelo não foi admitido na origem (fls. 126/129, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 133/141, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 188/190 e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso, ante a incidência da Súmula 72/STJ.

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno (fls. 194/200, e-STJ), no qual reiterou, em suma, as razões do recurso especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Na hipótese, a Corte local consignou (fls. 38/39, e-STJ):

Infere-se, portanto, que a comprovação da mora se dá por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada com aviso de recebimento, e efetivamente recebida, no endereço constante no contrato ou no seu novo endereço residencial. A comprovação e validade da constituição em mora do devedor é requisito essencial para o deferimento da liminar de busca e apreensão, conforme, inclusive, o enunciado 72 da súmula do STJ, in verbis: [...] Com efeito, o Aviso de Recebimento – AR, apesar de encaminhado para o endereço do contrato, foi devolvido negativo com a expressão “Não Procurado” (índice 000050 dos autos originários), ou seja, não foi entregue a ninguém, não se sabendo sequer se existiu tentativa de entrega da notificação no endereço do agravado ao próprio ou a terceiros, sendo forçoso concluir que ficou parada na ECT, que a devolveu sem tentar entregá-la. Destarte, como não restou comprovada a constituição do devedor em mora, como exige o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, incabível o deferimento da liminar de busca e apreensão pretendida, agindo com acerto o Juízo primevo.

Com efeito, não comprovada a mora, conforme súmula 72/STJ, não há falar em deferimento da medida liminar de busca e apreensão, notadamente quando o aviso de recebimento enviado retorna com a informação "não procurado".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

2. Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação "não procurado", é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi sequer encaminhada ao endereço do devedor.

4. É possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor.

5. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca do esgotamento dos meios de localização do devedor para validar o protesto do título por edital demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.007.339/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Aplicável o verbete sumular 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.418.430 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0250464-7

Número de Origem:

00536566620218190021 00902804620228190000 202324506042 536566620218190021 902804620228190000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

AGRAVADO : LARISSA REIS DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

AGRAVADO : LARISSA REIS DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024